

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022 FMDE

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS, UNIDADES PRÉ-ESCOLARES E NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IMPUGNANTE: CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA E INFORSEG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Educação (localizado na Praça Rolando Muller, n.º 316, Centro), CNPJ n.º 32.257.384/0001-19, representado pelo Secretário de Educação, Sr. Alfroh Postai, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 22/2022 FMDE, tendo como objetivo a aquisição e instalação de sistema de segurança e monitoramento para atender as necessidades das escolas, unidades pré-escolares e núcleos de educação infantil pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, conforme Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

O Edital fora publicado em 27/09/2022, porém, fora retificado em 23/11/2022 com sessão agendada para o dia 13/12/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório as empresas CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA e INFORSEG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Assim, os autos foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e, após, a esta autoridade para análise e julgamento da Impugnação, conforme dispõe o Edital e a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Insurgem-se as Impugnantes contra o instrumento convocatório, alegando que o Edital de Pregão Presencial n. 22/2022 FMDE possui irregularidades que precisam ser sanadas.

A CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA aduz que o Edital é omissivo quanto à exigência de Normas Reguladoras pertinentes às atividades a serem desenvolvidas, especialmente às NR's 6, 10 e 35. Além disso, afirma que o Edital é omissivo pois não há exigência de cadastro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que seria obrigatório a fim de comprovar a aptidão e capacidade técnico-profissional da empresa. Pleiteia, ainda, a readequação das penalidades de multa previstas no edital a fim de que observem o limite de 10% sobre o valor do contrato. Por fim, solicita esclarecimentos acerca das especificações mínimas dos equipamentos constantes do termo de referência.

Já a empresa INFORSEG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA alega que o Edital de Pregão Presencial n. 22/2022 FMDE é ilegal por se manter silente quanto à exigência do registro no Conselho de Classe ou entidade profissional, tampouco há previsão quanto a comprovação de capacidade técnico-profissional por meio de Atestado de Responsabilidade Técnica por meio de atestado emitido pelo CREA.

Contudo, as alegações das empresas impugnantes não merecem prosperar, conforme fundamentos que seguem.

Com relação à pretensão de exigência de comprovação de registro das empresas junto ao Conselho de Classe, verifica-se que tal exigência decorre da própria legislação, ou seja, a depender do objeto licitado, as empresas devem estar devidamente constituídas e inscritas nos respectivos órgãos de classe, se for o caso.

Este controle não cabe à Administração Pública, motivo pelo qual se revela desnecessário/ilógico o Edital prever uma situação que decorre de legislação, e que é requisito prévio para a execução do próprio objeto social da empresa.

É obrigação da licitante adequar-se à legislação, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Deve-se, sim, obediência à legislação e todas as exigências impostas, e para isto o Edital traz o disposto nos itens 1.3, 3.1 e 3.2:

1.3 - As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.

(...)

3.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus anexos.

3.2 - Serão admitidos a participar os que estejam legalmente constituídos para os fins do objeto pleiteado.

Os itens acima mencionados são suficientes para obrigar a licitante a atender à legislação aplicável ao objeto do certame, incluído aí o fornecimento do objeto conforme determina a Lei (onde se inclui a observância também às Normas Regulamentadoras), sendo que ao oferecer a proposta, e posteriormente, ser convocada a fornecer o objeto, ela expressamente se obriga a atender a todos os requisitos legais atinentes a seu funcionamento, bem como fornecimento do produto de acordo com a legislação aplicável.

Ademais, nos termos do Parecer Técnico anexo: “(...) o objeto do certame remonta a instalação dos equipamentos (...) não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA.

(...) caso a empresa instaladora de câmeras de segurança não tenha registro no CREA, ela poderá contratar um técnico habilitado para acompanhar o serviço específico objeto da licitação (...)”

Sendo assim, não se revela prejudicial, tampouco ilegal, a ausência de previsão expressa em relação às regras específicas aventadas pelas impugnantes (comprovação de inscrição no conselho competente e observância das regras regulamentadoras), **já que se for decorrente de lei a pretendida previsão suscitada, é obrigação da licitante adequar-se aos ditames previstos especificamente para seu funcionamento e fornecimento dos itens listados no Edital**, sendo de sua responsabilidade abster-se de oferecer proposta em relação a objeto que saiba – ou devesse saber, eis que ninguém poderá alegar desconhecimento da lei¹, especialmente regras afetas ao objeto social da própria licitante – estar expressamente impedida.

Portanto, afigura-se presumível, até que se prove o contrário, a possibilidade das licitantes estarem aptas ao fornecimento do objeto previsto no edital, pois assim expressamente obrigam-se.

Ainda, é cediço que em matéria de licitações e contratos, a administração deve abster-se de prever no instrumento convocatório regras que possam restringir a competitividade, conforme disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93². Em que pese a previsão pretendida supostamente estar calcada em disposição legal, deixar a cargo da Administração o dever de prever toda e qualquer previsão legal atinente ao objeto licitado, especialmente levando-se em conta a infinidade de diplomas legais contidos no ordenamento jurídico brasileiro, é tarefa que revela-se praticamente impossível e, fatalmente, poderia levar a Administração a ferir o princípio da competitividade, prevendo no instrumento convocatório miudezas e detalhamentos que já decorrem de lei, sendo desnecessária a previsão no Edital.

Acerca da alegação do Edital prever penalidades excessivas, é importante destacar que não há limite de percentual imposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 87, na aplicação das

¹ Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

² É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

penalidades por descumprimento contratual, deixando a cargo da Administração junto ao Edital, observado o princípio da proporcionalidade.

A alegação da Impugnante de que a previsão contida no Edital se mostra abusiva, não merece prosperar, tendo em vista que o percentual está fundado na relevância dos serviços a serem prestados pela contratada e os prejuízos possivelmente ocasionados pela interrupção dos mesmos.

Importante esclarecer que para que qualquer das penalidades previstas no Edital sejam aplicadas à contratada, é preciso a configuração de situação de descumprimento contratual, nada tendo a temer se a execução do contrato fluir adequadamente.

Ademais, o próprio Edital já determina que a aplicação de qualquer sanção será precedida de regular processo administrativo onde a contratada poderá exercer o direito do contraditório e ampla defesa

Portanto, não assiste razão à Impugnante, eis que a compensação prevista no Edital atende à legislação e a jurisprudência vigentes, o que não exclui a possibilidade, diante de um fato concreto e que lhe acarrete prejuízo, de buscar a via judicial no exercício regular de seus direitos.

Ante o exposto, as impugnações devem ser indeferidas.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) **PELO INDEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA e INFORSEG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Em que pese o indeferimento supramencionado, a fim de adequar o objeto à necessidade da Administração, **DETERMINO** a alteração do Termo de Referência e do Edital de Pregão Presencial n. 22/2022 FMDE, conforme documentação anexa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 09 de maio de 2023.

ALFROH POSTAI

Secretário Municipal de Educação